

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 – PROCESSO Nº 31944/2017

Na data de 22 (vinte e dois) de Maio de 2018, às 14h:00h, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, para deliberar, no julgamento do recebimento de recurso de habilitação, tendo como objeto **“Seleção para Contratação de Empresa especializada para a realização de Obras de Construção de Unidade Básica de Saúde, incluído o fornecimento de materiais e mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços, e conforme as planilhas de serviços e custos e memorial descritivo”**, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se de julgamento de recurso interposto pelas empresas IMPLANTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em virtude da desqualificação sofrida no momento de abertura dos envelopes de habilitação. Na ocasião, as recorrentes foram inabilitadas, por não terem apresentado as declarações exigidas no instrumento convocatório em seus anexos IV (cumprimento dos requisitos habilitatórios), VII (recebimento e aceitação de documentos) e VIII (declaração de idoneidade). A empresa IMPLANTA CONSTRUÇÕES apresentou recurso alegando em síntese que apresentou devidamente todos os documentos exigidos no ato convocatório, solicitando assim a anulação da decisão tomada por esta Comissão, com a consequente habilitação da recorrente. Quanto ao recurso da empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, a mesma não cumpriu o disposto no item 12.4.2. do Edital, que determina: “RECURSO – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, por escrito, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, entregues diretamente no endereço da Prefeitura Municipal de Paranaguá, com recebimento formal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pela Licitante que se julgar prejudicada.”. Denota-se, assim, que os recursos devem ser dirigidos por escrito, e entregues no endereço da Prefeitura, no entanto, a empresa recorrente limitou-se a enviar mensagem eletrônica, o que não permite a análise das alegações suscitadas. Ainda assim, pela similaridade das alegações, o pedido da empresa MAGICON foi recebido por esta Comissão. Nele a recorrente aduz que as “declarações dos anexos IV, VII e VIII, não são solicitadas para serem inseridas no envelope de habilitação conforme item 8 ao 8.2.9.” Pois bem, o instrumento convocatório, Edital de Concorrência Pública 003/2018, prevê, de forma expressa, em seu item 26.21: “Integram este edital, independentemente de transcrição, os seguintes documentos: ANEXO I – Termo de Referência/Projeto Básico; ANEXO II – Modelo para apresentação da Proposta de Preços; ANEXO III – Modelo de carta de Credenciamento; ANEXO IV – Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios; ANEXO V – Modelo de Declaração Art. 7º; ANEXO VI – Modelo de Declaração Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte; ANEXO VII – Modelo de Declaração que aceita as condições do Edital de seus Anexos; ANEXO VIII – Modelo de Declaração Idoneidade; ANEXO IX – Modelo de Declaração de Vistoria (opcional); ANEXO X – Modelo de Declaração de Capacidade Econômico-Financeira; ANEXO XI – Minuta do Contrato Administrativo a ser celebrado com a empresa vencedora do certame; ANEXO XII – Anexo da NG-02 – Segurança Do Trabalho; ANEXO XIII – Pasta técnica (planilha orçamentária, projeto de reforma, projeto elétrico, cronograma, planilha de composição sem valores);” Depreende-se do trecho acima que, a apresentação dos documentos previstos nos Anexos IV, VII e VIII, foi estipulado no instrumento convocatório. Ou seja, o edital previa a apresentação dos citados documentos, como condição para a habilitação das licitantes no certame. Não houve por parte desta Comissão, liberalidade na análise dos envelopes de habilitação, ao

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 – PROCESSO Nº 31944/2017

contrário, restringiu-se às regras editalícias, que vinculam a atuação administrativa. A regra da vinculação ao edital, também denominado de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93, representa uma segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, pois estabelece para o certame um procedimento formal, que determina as regras que devem ser observadas durante o decorrer da licitação. O instrumento convocatório é a lei do caso, que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Lei de licitações, estipula em seu art. 41 que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Sobre o tema, a doutrina ensina que, “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 904). Portanto, estando a apresentação de todos os Anexos, especialmente os Anexos IV, VII e VIII, expressamente fixado em edital, esta Comissão encontra-se atrelada a esta regra, não sendo permitido, nesta fase do certame, proceder a revisão da mesma. Nessa esteira, ainda no art. 41, o §2º estipula que, “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipóteses em tal comunicação não terá efeito de recurso.”. Nota-se, pelo trecho acima que, a Lei fixa prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital, mas que, expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Por este fundamento, ao licitante não é dado esperar pela sua inabilitação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. Pelo exposto, esta Comissão delibera, por unanimidade, **em não reconsiderar a decisão proferida na sessão de habilitação, e manter a INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME.** Assim, em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Paranaguá, 22 de Maio de 2018.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 – PROCESSO Nº 31944/2017

FILIPPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO
Membro da C.P.L.